



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - UNIFESSPA

CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ

INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE - IEDS

FACULDADE DE DIREITO - FADIR

RAFAEL DE NAZARÉ PINTO DUTRA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO:
CRITÉRIOS DE REFLEXÃO JURÍDICA**

MARABÁ

2017

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Josineide da Silva Tavares da UNIFESSPA. Marabá, PA

Dutra, Rafael de Nazaré Pinto

Direito ao esquecimento:critérios de reflexão jurídica/ Rafael de Nazaré Pinto Dutra; orientador,Heraldo Elias de Moura Montarroyos. — 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2017.

1. Direito à privacidade. 2.Dignidade (Direito). 3. Juízes - Atitudes. 4. Eficácia e validade do direito. 5. Argumentação jurídica. I. Montarroyos, Heraldo Elias de Moura, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.2732

RAFAEL DE NAZARÉ PINTO DUTRA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO:
CRITÉRIOS DE REFLEXÃO JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao Curso de Direito, da
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
- Unifesspa, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Heraldo Elias de Moura Montarroyos

MARABÁ

2017

RAFAEL DE NAZARÉ PINTO DUTRA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO:
CRITÉRIOS DE REFLEXÃO JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Curso de Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Heraldo Elias de Moura Montarroyos - Orientador

Professora Rejane Pessoa Lima - Membro

Professora Andréia Vilhena Bassalo - Membro

Aprovado em ____ de _____ de 2017.

Conceito: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde, força e determinação durante os cinco anos do curso, permitindo uma boa formação acadêmica e conclusão do presente trabalho.

Aos meus familiares, em especial minha mãe, Arlene Lúcia Pinto, pelos seus incontáveis sacrifícios que visaram me proporcionar uma criação digna, com disciplina e caráter. A minha saudosa avó, Felicidade Cavalcante, minha eterna fonte de inspiração. Aos meus irmãos, Andressa e Gabriel, pelas suas respectivas contribuições nessa conquista.

Ao Professor Doutor Heraldo Elias Montarroyos, da Faculdade de Direito, pela sua paciência comigo, empenho e dedicação na elaboração deste trabalho, com suas cobranças, incentivos e notório conhecimento que significaram bastante para o resultado desta obra.

A Evann Carvalho, pois seu nobre ato de amizade permitiu que eu realizasse o desejo de trabalhar com o tema da presente obra.

A Dra. Danielle Karen, por ter sido uma verdadeira mãe no início da minha jornada, pois sua paciência e preocupação com um jovem e inexperiente estudante de direito, contribuíram de forma significativa na construção no trilhar do meu caminho. A Nayara Lustosa, pela sua paciência e companheirismo, da qual sem dúvida serviu para construção de uma excelente base de conhecimento jurídico.

Aos meus amigos José de Oliveira, Rita de Oliveira, Laís Rodrigues, Diemison Ladislau, Rowan Veras, Jéssica Resplandes, Giulianna Oliveira, Dulcinéia Sampaio, Milena Araújo, Laís Caldas, Milena Rabelo, Sílvia Mara e Carlos Henrique que sempre me apoiaram, suportaram, ouviram e incentivaram durante toda essa jornada, os quais contribuíram significativamente para a minha vida acadêmica, pelos seus exemplos de vida e compromisso com os estudos.

Ao corpo docente da Unifesspa e todos os mestres que eu tive a grandiosa oportunidade de trabalhar, aprender e conviver durante os últimos cinco anos e que de alguma forma contribuíram tanto para a minha formação intelectual quanto pessoal. A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação acadêmica, o meu muito obrigado.

De sonhar ninguém se cansa, porque sonhar é esquecer, e esquecer não pesa e é um sono sem sonhos em que estamos despertos.

Fernando Pessoa

Esquecer é uma necessidade. A vida é uma lousa em que o destino, para escrever um novo caso, precisa apagar o caso escrito.

Machado de Assis

RESUMO

O objetivo dessa pesquisa é descrever as normas necessárias à efetivação do direito ao esquecimento, especificamente, os critérios de aceitação da causa pelo advogado e de ponderação pelos juízes no Poder Judiciário. Tendo em vista conhecer a estrutura de raciocínio de juízes e advogados, do ponto de vista prático e teórico, utilizando o direito ao esquecimento, desenvolvemos um roteiro pluridimensional, que inclui as variáveis: fatos, valores, Histórias, Indivíduos, Discursos, Instituições e normas, que delimitam nesse estudo a composição dialética do processo argumentativo dos operadores do Direito. Como contribuição essa pesquisa faz um diagnóstico dos critérios recorrentes de ponderação e sugere novos critérios que, supostamente, poderiam aperfeiçoar a efetivação do direito ao esquecimento.

Palavras-chave: Pluridimensionalidade; Direito ao esquecimento; Critérios de ponderação.

ABSTRACT

The purpose of this research is to describe the norms necessary for the effective realization of the right to forgetfulness, specifically, the criteria of acceptance of the cause by the lawyer and consideration by the judges in the Judiciary. In order to know the reasoning structure of judges and lawyers, from a practical and theoretical point of view, using the right to forgetfulness, we have developed a multidimensional script that includes the variables: Facts, Values, Stories, Individuals, Speeches, Institutions and Norms, which delimit in this study the dialectical composition of the argumentative process of the operators of the Law. As a contribution, this research makes a diagnosis of recurrent criteria of weighting and suggests new criteria that supposedly could improve the realization of the right to forgetfulness.

Keywords: Pluridimensionality; Right to forgetfulness; Critierics of weighting.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 METODOLOGIA.....	11
3 DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	15
4 CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DA CAUSA PELO ADVOGADO.....	18
5 CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	22
6 DISCUSSÃO.....	28
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

O objetivo geral desse estudo é demonstrar que o direito ao esquecimento exige um raciocínio pluridimensional tanto na defesa produzida pelos advogados em favor de seu cliente quanto na sentença judicial proferida pelo juiz, tendo em vista a complexidade desse tema contemporâneo.

O objetivo específico desse estudo é conhecer a dimensão normativa desse conceito doutrinário, descrevendo e problematizando principalmente os seus critérios de ponderação e preponderância, a partir do que sugere a obra “*Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação*” do analista Pablo Domingues Martinez (2014).

Para realizar os objetivos desse estudo, foi delimitado como metodologia de análise o modelo pluridimensional da realidade, contendo as variáveis fato, norma, valor, discurso, instituição, História e indivíduo (MONTARROYOS, 2012), que ampliam a teoria tridimensional do jurista Miguel Reale e servem para descrever a estrutura de raciocínio da argumentação jurídica dos operadores do Direito, na perspectiva programática do autor Pablo Martinez.

Na sequência dessa pesquisa, foram identificadas a origem histórica, as proposições fundamentais e a importância do conceito de direito ao esquecimento no debate contemporâneo sobre a dignidade da pessoa e da sociedade, assim como no ordenamento jurídico pátrio.

Posteriormente, adaptou-se esse mesmo conceito doutrinário ao exercício profissional do advogado e do judiciário, alinhando-se a teoria com a prática no processo de aceitação, orientação, propositura da causa e tutela jurisdicional referente ao direito ao esquecimento.

Especialmente visando conhecer a postura adotada pelo Judiciário brasileiro, foram analisados os casos “Aida Curi” e “Chacina da Candelária”, levados ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, procedimento esse que evidenciou as estratégias argumentativas utilizadas pelo julgador no momento de avaliação do direito ao esquecimento no caso concreto.

Em seguida, foram observados os problemas e as soluções apontadas pelo direito ao esquecimento, envolvendo lacunas, antinomias e conflitos teóricos e práticos que surgem no contato problemático com o direito à memória, com o direito à liberdade de imprensa e também com o direito à informação.

Como resultado, esse estudo produziu dois conhecimentos fundamentais:

1º) Existe a necessidade da *hermenêutica pluridimensional* como fonte de atender à complexidade do recente fenômeno do direito ao esquecimento.

2º) Também existe a necessidade de novos critérios de ponderação visando equilibrar o direito individual ao esquecimento com o direito social à memória.

2 METODOLOGIA

O método utilizado nessa pesquisa é pluridimensional e dialético. Nesse sentido, a partir do que sugere o modelo de Miguel Reale (2002) considerou-se fundamental incluir três variáveis: fato, norma e valor que se inter-relacionam por meio da dialética da complementaridade no espaço da legalidade. Os valores e contra-valores representam ideais de justiça, visões de mundo e múltiplas possibilidades axiológicas que se desenvolvem ao longo da existência do ser humano. Os fatos dizem respeito aos acontecimentos da vida social que serão processados e interpretados pela ordem jurídica constitucional. Por último, as normas são diretrizes oficiais do ordenamento jurídico, compreendendo regras, princípios e critérios.

Segundo Montarroyos (2012), as regras são estruturas determinantes do Direito. Proíbem, mandam ou permitem algum tipo de comportamento humano. Complementando essa definição normativa, os princípios, segundo Hebert Hart (2007), são estruturas inconcludentes e abertas à imaginação do seu usuário.

Indo mais além, Montarroyos (op. cit.) afirmou que os princípios são estruturas pensantes e axiológicas do Direito, enquanto os critérios são estruturas praticantes, utilitaristas e procedimentais. Ampliando a teoria tridimensional realeana, Montarroyos (op. cit.) adicionou as seguintes variáveis na pesquisa jurídica: indivíduo, História, discurso e instituição. A justificativa dessa complementação teórica observa que o próprio Reale (op. cit.) desenvolveu essas variáveis extras, mas não formalizou a existência das mesmas. O comportamento dos indivíduos, por exemplo, varia em decorrência de seus interesses pessoais, preferências e convicções diversas que cada um apresenta no âmbito social. O comportamento humano, segundo Montarroyos (op. cit.), pode variar entre o individualismo egoísta, o coletivismo altruísta e o meio-termo institucional onde se verifica o equilíbrio dos interesses públicos e privados. No plano histórico, o tempo se percebe através do antes, agora e depois. Inclui, por exemplo, a Jurisprudência e o costume jurídico. As instituições representam por sua vez, a ordem pública, aplicando mecanismos de controle social e regras de tomadas de decisão direcionadas à produção do bem comum. Finalmente, o discurso é uma prática social que orienta as intenções humanas, veiculando verdade, poder e saber (FOUCAULT, 1999).

Também foram utilizados autores especializados sobre o direito ao esquecimento, com destaque para Pablo Domingues Martinez. Mestre em Direito Constitucional e especialista em Direito Privado pela Universidade Federal Fluminense, Pablo Martinez propõe em sua obra trazer o conceito do direito ao esquecimento e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Sua proposta é no sentido de criticar os critérios recorrentes de ponderação, pois segundo ele, o problema deles é falta de maior segurança e efetividade na consolidação do direito ao esquecimento. Por isso, ele sugere novos critérios de ponderação, condicionantes que conferem força em razão de sua sistematização, proporcionando maior segurança jurídica nas resoluções de conflitos que envolvam o direito ao esquecimento e liberdade de expressão (MARTINEZ, 2014).

A proposta de novos critérios de ponderação por Pablo Martinez diz respeito a ausência de uma análise mais aprofundada dos direitos em conflito, sobretudo o direito ao esquecimento:

“Em suma, os critérios atuais de “pessoa pública”, “local público”, “fato criminoso” e “evento histórico” praticamente inviabilizam a implementação do direito ao esquecimento, já que conferem maior força e aplicabilidade à liberdade de informação,. Sem fazer uma análise mais profunda dos direitos em jogo, ignorando por completo a proteção da dignidade da pessoa humana.” (MARTINEZ, 2014, p 172)

Com a breve revisão bibliográfica a respeito desse assunto foram surgindo as variáveis pluridimensionais espontaneamente no modo de raciocínio de juízes e advogados. Essa espontaneidade se deve ao fato de que essas variáveis representam a lógica universal do raciocínio, mobilizando o tempo, o espaço e os indivíduos com suas manifestações sociais, institucionais, históricas e discursivas.

A visualização dessas variáveis possibilitou aprofundar a participação dos critérios no raciocínio jurídico de tal forma que identificamos os critérios de aceitação da causa e de ponderação judicial, que por sua vez, foi subdividido em critérios de ponderação recorrentes e propostos, segundo o autor Pablo Martinez. Segundo palavras do próprio autor, os critérios recorrentes não atendem à complexidade do direito ao esquecimento, enquanto que os propostos surgem no sentido de propor maior estabilidade e segurança jurídica na ponderação dos interesses, dando atenção especial à influência do direito ao esquecimento (MARTINEZ, 2014, p. 160).

As experiências judiciais são objeto de análise crítica desse estudo. A análise do emblemático julgamento dos casos “Chacina da Candelária” (REsp nº 1.334.097

– RJ) e Aida Curi (REsp nº 1.335.153 – RJ) são de suma importância para observar o posicionamento dos tribunais brasileiros acerca do direito ao esquecimento. O conteúdo dessas experiências foi extraído de fontes primárias, como os julgados provenientes do Superior Tribunal de Justiça, disponibilizadas no próprio site do tribunal.

A estrutura técnica dessa pesquisa se baseia na Constituição Federal, no Código Civil, no Código de Processo Penal e dos Enunciados nº 531 da VI e 576 da VII Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal. Esses documentos servem para entender a lógica utilizada no raciocínio dos operadores do Direito e fundamentam o nosso ponto de vista baseado na criteriologia do direito ao esquecimento;

Essa criteriologia baseia-se na seguinte hipótese: havendo antinomia entre o direito individual ao esquecimento versus o direito social à memória e informação são de grande utilidade os critérios de ponderação e de preponderância no Poder Judiciário. A ponderação, segundo Bernardo Gonçalves (2014, apud ALEXY, p. 224):

“Destarte, em face de uma colisão de princípios, o valor será dado a um princípio que tenha, naquele caso concreto, maior peso relativo, sem que isso signifique a invalidação do princípio compreendido com de peso menor. Para Alexy, nesses termos, teríamos que observar a lei da ponderação: ‘Quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser a importância da satisfação do outro.’”

Para Luís Roberto Barroso (2001):

“A ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, sobretudo quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas. A estrutura interna do raciocínio ponderativo ainda não é bem conhecida, embora seja sempre associada às noções difusas de balanceamento e sopesamento de interesses, bens, valores ou normas.”

A preponderância segundo Robert Alexy (2011, p. 112-113):

“Nos casos em que a dignidade da pessoa humana é relevante, sua natureza de regra pode ser percebida por meio da constatação de que não se questiona ela prevalece pelas outras normas, mas tão-somente se ela for violada, ou não.”

No caso específico dessa pesquisa, acreditamos que o critério da preponderância se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana e o critério de ponderação com suas diversas estratégias elaboram um meio-termo

aristotélico entre os direitos individuais da personalidade os direitos sociais à memória e informação.

3 DIREITO AO ESQUECIMENTO

Na atual era do *superinformacionismo* existe uma falta de nitidez na fronteira que separa a esfera privada da pública. O termo *superinformacionismo* foi proposto por Antonio Rulli Junior e Antonio Rulli Neto (2012) e considera que a atual massa de informações disponíveis na internet e em outras bases de dados modernas está fora do controle administrativo e pessoal do cidadão comum.

Para Evilásio Almeida Ramos Filho (2014), o resultado trágico do *hiperinformacionismo* é a corriqueira divulgação de fatos pretéritos, com total ausência de utilidade social, reabrindo assim feridas antigas, já superadas pelo autor de algum fato delituoso, ou também, de algum evento do passado que atualmente cause vergonha ou constrangimento à vítima.

Pablo Martinez (2014) afirma que o direito ao esquecimento é uma possibilidade de defesa individual que permite a um particular a não autorização da veiculação ou exclusão, caso já novamente divulgado, de um fato pretérito que leva a intimidade, honra e dignidade da pessoa ao constrangimento e discriminação geral, causando sofrimentos e transtornos pessoais.

Para o analista Bittencourt (2014), a meta do direito ao esquecimento é garantir que determinados fatos não sejam utilizados fora de seu tempo de maneira indevida pela memória social. Nessa perspectiva, esse direito observa a possibilidade ou razoabilidade da divulgação das informações pessoais que, embora verídicas, não podem causar transtornos indevidos a determinado indivíduo, não merecedor do desgaste atual de sua imagem e de sua reputação social.

Segundo Ramos Filho (2014), o direito ao esquecimento deriva do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, direitos da personalidade que resultam diretamente na tutela da dignidade da pessoa humana.

René Ariel Dotti (1980, apud RAMOS FILHO, 2014), afirma que “as recordações da vida privada de cada indivíduo pertencem ao seu patrimônio moral e ninguém tem o direito de publicá-las, mesmo sem a intenção malévola, e sem a autorização expressa e inequívoca daquele de quem se narra a vida”.

Peter Fleischer (2011) dividiu, por sua vez, o direito ao esquecimento em três categorias:

- 1) A primeira e menos controvertida diz respeito ao direito do indivíduo de excluir os dados que ele mesmo tornou disponível nos meios de comunicação;

2) A segunda e de controvérsia média representa a possibilidade de se apagar as informações disponibilizadas pelo próprio usuário, e que foram copiadas e disponibilizadas por terceiros;

3) A terceira e última categoria de caráter mais controverso faz referência à possibilidade de o indivíduo apagar dados e informações pessoais disponibilizados por terceiros.

Outro analista, Hugo Duarte (2014), ressaltou que o direito ao esquecimento não surge somente nos casos em que o réu foi condenado e pagou a sua dívida pelo crime que cometeu; emerge também quando o indivíduo antes mesmo do devido processo legal, acaba sendo condenado previamente pela mídia e opinião pública. Também nesses casos, a condenação social muitas vezes persegue infinitamente a vida do indivíduo, uma vez que o processo condenatório social não passa por reparos públicos sistemáticos ao longo do tempo, fazendo com que o cidadão sofra uma pena perpétua de estigma e opressão.

É sob aspecto da vedação da dupla condenação (uma de caráter penal e outra de caráter social e subjetivo) que a garantia fundamental do direito ao esquecimento possui uma raiz constitucionalista, haja vista constituir uma vertente que desemboca na dignidade da pessoa humana, no direito à vida privada, na proteção da intimidade, da honra e da imagem (DUARTE, 2014).

O direito ao esquecimento não é objeto de estudo somente do Direito Penal, Processual Penal e Constitucional. Também é condizente à área de atuação do Direito do Trabalho na hipótese de uma justa causa ou não contratação do trabalhador por força da divulgação indevida de fatos pretéritos da pessoa na internet. Também o direito ao esquecimento pode ser abordado pelo Direito Civil, tendo em vista que a pessoa não pode ter seu nome mantido além de cinco anos nos cadastros de proteção ao crédito, ainda que a dívida não tenha sido liquidada nesse período.

A proteção constitucional à pessoa humana é baseada no direito à informação (artigo 5º, inciso XI, da CF); na defesa da inviolabilidade da vida privada e da intimidade (artigo 5º, inciso X, da CF); e também na possibilidade do *habeas data* (artigo 5º, inciso LXXII).

No ordenamento infra-constitucional, o direito ao esquecimento tem previsão no Enunciado de número 576 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho Federal de

Justiça, de 2015, que prevê que “o direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória”.

O teor do Enunciado nº 576 da VII Jornada de Direito Civil diz o seguinte:

Recentemente, o STF entendeu ser inexigível o assentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais (ADIn 4815), asseverando que os excessos devem ser coibidos repressivamente (por meio do direito de resposta, de uma indenização por danos morais ou pela responsabilização criminal por delito contra a honra). Com isso, o STF negou o direito ao esquecimento (este reconhecido no Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil) quando em confronto com a liberdade de publicar biografias, mas sem eliminar a possibilidade de seu reconhecimento em outros casos concretos. É hora, pois, de reafirmar a existência do direito ao esquecimento. Esta é a posição conciliadora de Gustavo Tepedino (Opinião Doutrinária acerca da interpretação conforme a Constituição dos art. 20 e 21 do CO, Organizações Globo, 15.06.2012, p. 25), ao afirmar que o direito ao esquecimento cede espaço ao interesse público inerente à publicação de biografias. Sobretudo, mais do que ser reconhecido, o caso concreto pode exigir que o direito ao esquecimento seja protegido por uma tutela judicial inibitória, conforme admitiu o STJ em dois precedentes (REsp 1.334.097/RJ e REsp 1.335.153/RJ). Isso porque a violação do direito à honra não admite a restituição in integrum. A compensação financeira apenas ameniza o abalo moral, e o direito de resposta proporcional ao agravo sofrido também é incapaz de restaurar o bem jurídico violado, visto ser impossível restituir o status quo. Como afirma Marinoni, é dever do juiz encontrar, dentro de uma moldura, a técnica processual idônea à proteção do direito material, de modo a assegurar o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF/88). Disso se conclui que não se pode sonegar a tutela judicial inibitória para resguardar direitos dessa natureza, pois nenhuma outra é capaz de assegurá-los de maneira tão eficiente.

4 CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DA CAUSA PELO ADVOGADO

A Constituição Federal de 1988, artigo 133, declara que a advocacia é um exercício indispensável para a sociedade e tem como meta a garantia do acesso à Justiça. Especificamente, o direito ao esquecimento exige do profissional da advocacia uma visão apurada, sensibilizada e humanista sobre os fatos, os valores e as normas, com seus princípios, regras e critérios jurídicos. Além disso, o advogado precisa ter uma visão crítica e dialética, observando a contextualização dos fatos com o direito positivo e a psicologia do cliente na abordagem do direito ao esquecimento.

No primeiro critério crítico a ser adotado pelo advogado (contextualização normativa), considera-se que o direito ao esquecimento não pode ser tratado como uma inovação doutrinária infundada e desprovida de força jurídica. É na seara penal, inclusive, que a defesa desse direito é mais frequente e apresenta maior vigor atualmente, embora esteja disponível para outras áreas jurídicas.

No Direito Penal, por exemplo, um sujeito que comete um crime é devidamente julgado por meio de um processo judicial criminal que observa necessariamente os princípios do contraditório, da legalidade e da ampla defesa, ocorrendo, ao final do processo, uma possível sentença que condene o réu ou declare-o inocente.

Decorridos quatro anos do término da execução da pena por parte do condenado, o mesmo pode requerer sua reabilitação, fazendo com que seus registros criminais e condenações anteriores sejam apagados de sua folha de antecedentes, conforme prevê os artigos 743 e 748 do Código de Processo Penal.

A exclusão dos registros criminais com o intuito de não permitir que os mesmos sejam permanentemente reutilizados contra a imagem e reputação da pessoa condenada é uma forma de garantir o direito ao esquecimento.

Na contextualização normativa do direito ao esquecimento, o advogado relembra que existe base constitucional e legislação ordinária, tanto no artigo 1º, III, e no artigo 5º, X, da Constituição Federal, como no artigo 21 do Código Civil Brasileiro. O tema também é discutido pela doutrina jurídica, conforme o teor do Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, de 2013 nos seguintes termos:

Enunciado 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Artigo: 11 do Código Civil.

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade como são lembrados.

O segundo critério a ser adotado normalmente pelo advogado (da institucionalidade) aponta a necessidade de se conhecer a prática dos tribunais brasileiros.

No Brasil, o direito ao esquecimento já possui algumas manifestações expressivas. Há o caso Doca Street, que causou grande repercussão nos anos 80, quando Raul Fernando Amaral Street, conhecido como Doca, assassinou brutalmente Ângela Diniz em dezembro de 1976. Esse réu foi condenado em 15 anos de reclusão, dos quais cumpriu sete em regime fechado, obtendo condicional em 1987. Em 2003, a emissora Rede Globo de Televisão exibiu reportagem que lembrou o caso.

Doca recorreu à Justiça, vencendo em primeira tutela inibitória no sentido de impedir que a emissora rememorasse a ponto de expor o autor, entendendo o juiz que existia abuso na produção e divulgação do programa a respeito da imagem pessoal do cidadão. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença proferida em primeiro grau reconhecendo a liberdade de expressão da emissora ao transmitir novamente os fatos ocorridos no crime, contudo, alertou que tal liberdade deveria limitar-se a contar o passado de acordo com as provas documentais da época, sem mencionar o nome da pessoa que nada mais deve à sociedade.

Outro caso emblemático sobre o direito ao esquecimento no Brasil revela a injusta rememoração do passado da pessoa de um servidor federal que buscou no Poder Judiciário a exclusão de seus registros relacionados a demissão e readmissão anteriores. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu o direito ao esquecimento do autor, contudo, decidiu que esse direito não se aplicava quando envolvia servidores públicos e pessoas candidatas à cargos públicos, pois suas vidas pretéritas são sempre de interesse do conhecimento social.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ARTIGO 5, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL [...] 2. Embora se possa cogitar em tese sobre

um direito ao esquecimento, impeditivo de que longínquas máculas do passado possam ser resolvidas e trazidas a público, tal segredo da vida pregressa relaciona-se aos aspectos da vida íntima das pessoas, não podendo ser estendido ao servidor público, ou pessoas exercentes ou candidatos à vida pública, pois mais do que meros particulares, devem explicações ao público sobre a sua vida funcional pretérita ou presente. Note-se que a matriz constitucional de onde se pode extrair o direito ao esquecimento radica no artigo 5º, inciso X, e inicia dizendo que são invioláveis a intimidade, a vida privada etc., claramente afastando a situação de vida funcional (BRASIL, 2009).

As instituições e os indivíduos envolvidos no processo penal merecem ser analisadas além dos meros protagonistas da lide (juiz, autor e réu). Outra característica peculiar dos processos que envolvem o direito ao esquecimento é que além das partes litigantes que se submetem à apreciação de um juiz, também participam a mídia e a sociedade, que não fazem parte do processo judicial, oficialmente, mas são determinantes nas condenações antecipadas e morais da vítima. No processo judicial temos o autor, que demanda uma ação indenizatória que pode ser inibitória, caso a vida particular do mesmo encontre-se potencialmente ameaçada por ser divulgada sem permissão, podendo esse mesmo cidadão requerer ao juiz a tutela judiciária inibitória visando impedir a agressão midiática. O cidadão ofendido pode também demandar uma ação indenizatória de caráter reparatório, caso o evento pretérito de sua vida particular já tenha sido divulgado sem a sua autorização, podendo requerer, nesse sentido, ao juiz a tutela judiciária para retirar imediatamente o seu nome da mídia, concorrendo a partir de então à indenização por dano moral e material em razão do prejuízo moral, social e psicológico do ato ofensivo ao direito da personalidade.

Não resta dúvida de que no ordenamento jurídico é garantida constitucionalmente a liberdade de imprensa, o direito de informar e de ser informado, contudo, tais direitos não podem ser tratados como absolutos a ponto de colidirem com a intimidade, a honra e a dignidade da pessoa humana.

É nesse contexto que o magistrado, dentro de um processo judicial que envolve o direito do autor em ser esquecido e o direito do réu (mídia) em informar, avaliará se deve prevalecer o direito de informação e de liberdade de expressão ou os direitos individuais da personalidade.

O terceiro critério a ser de aceitação pelo advogado (humanista) postula que o direito ao esquecimento é um direito fundamental à garantia da dignidade da pessoa humana e à inviolabilidade da honra, imagem e privacidade. Desse modo, o

advogado avalia a repercussão psicológica, sociológica e até econômica dos fatos pretéritos publicados que maculam a vida da pessoa atualmente, e avalia a importância do processo judicial no sentido de cessar com os danos provocados pela rememoração nos meios de comunicação.

Sobre a utilidade do critério humanista, Wolfgang Scarlet (2015, p. 2) asseverou que:

Como direito humano e direito fundamental, o assim chamado direito ao esquecimento encontra sua fundamentação na proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome, portanto, na própria dignidade da pessoa humana e na cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões. Cuida-se, nesse sentido, em virtude da ausência de disposição constitucional expressa que o enuncie diretamente, de um típico direito fundamental implícito, deduzido de outras normas, sejam princípios gerais e estruturantes, como é o caso da dignidade da pessoa humana, seja de direitos fundamentais mais específicos, como é o caso da privacidade, honra, imagem, nome, entre outros.

O quarto critério de aceitação da causa (existencialista) se remete imediatamente ao Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal em 2013. Esse documento declara que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento e argumenta que não se pode falar do direito ao esquecimento sem levar colocar em pauta o discurso humanista e existencialista.

No discurso humanista, o centro é a dignidade da pessoa humana, buscando o ideal uma sociedade justa, fraterna e democrática. No discurso existencialista, ao mesmo tempo, defende-se a tese de que o indivíduo tem direito de estar no Mundo, de ser respeitada a sua diferença e a sua história de vida, e sobretudo, tem direito de recomeçar um novo projeto de vida depois de encarcerado e cumprido os rigores da Lei.

5 CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O direito ao esquecimento foi objeto de debate da jurisprudência nacional em recentes julgamentos paradigmáticos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ambos de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão.

No Recurso Especial n. 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7), conhecido como “Caso Chacina da Candelária”, o autor, denunciado à época por suposto envolvimento nos homicídios em uma série ocorridos em frente à Igreja da Candelária, em 1993, Rio de Janeiro, após anos de absolvido, viu a TV Globo lançar dúvidas sensacionalistas sobre a sua inocência, através do programa Linha Direta, que fez a retrospectiva dos fatos, colocando em xeque a paz e a integridade social de quem já estava absolvido e inocentado pela Justiça. O autor demandou reparação por danos morais sofridos em razão da vinculação de sua imagem, sem a sua autorização, resultando prejuízos morais, psicológicos e sociais à sua família.

Julgado improcedente no juízo de primeiro grau, o pedido foi reformado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que condenou a TV Globo a pagar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Após o julgamento de embargos infringentes, face à ausência de unanimidade dos votos, foi interposto Recurso Especial perante o STJ para que apreciasse o caso. No mérito do julgamento, o relator reconheceu ser a controvérsia condizente ao conflito de valores e de direitos constitucionais no atual cenário de transformações sociais, culturais e tecnológicas das quais consubstanciam que o ser humano e a vida em Sociedade são bens em constante evolução, necessitando de melhor acompanhamento por parte do direito estático. O cerne do julgamento, então, girou em torno da adequação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

O Ministro Luís Rodrigues Salomão, em sua sentença, promoveu o diálogo da estrutura da sociedade “superinformada” com o conceito de modernidade líquida, fazendo uso da tese do sociólogo polonês Zygmunt Bauman (2000), definindo a chamada “modernidade líquida” onde acontece uma progressiva eliminação da fronteira que separa o espaço privado e do espaço público.

De fato, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados (e também o inverso), e

sua gradual, mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à inversão ligeira (BAUMAN, Zygmunt. op. cit., 2000, p. 113).

Destacou ainda em sua sentença o nobre Ministro Luís Salomão que quando se invoca o direito ao esquecimento devem ser analisadas duas vertentes. A primeira diz respeito ao menosprezo da dignidade da pessoa humana em matérias jornalísticas que não observam os direitos personalíssimos do indivíduo. A segunda diz respeito à tutela constitucional na qual o direito ao esquecimento e a liberdade de imprensa devem ser harmônicos entre si. Nessa ótica, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça alertou que no conflito aparente de tais direitos constitucionais, existe uma inclinação ou predileção constitucional para o princípio da dignidade da pessoa humana, que é preponderante como solução nos conflitos entre memória individual e memória coletiva, sem prejuízo das particularidades do caso concreto que serão observadas. O Ministro Salomão (2013) afirmou que:

Essa constatação se mostra consentânea, a meu juízo, com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura tenha sido inserida no seletor grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta da entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como – mais que um direito – um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriores.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento de outro Recurso Especial, n. 801.109/DF, de relatoria do Ministro Raul Araújo, firmou posicionamento de que a liberdade de imprensa deve ter como limite o compromisso ético com a informação verossímil, a preservação dos direitos da personalidade (honra, imagem, privacidade e intimidade), ficando vedada a veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Além do critério do compromisso ético da informação e da preservação dos direitos da personalidade, no julgamento do Recurso Especial nº 801.109/DF o Superior Tribunal de Justiça em também adotou o critério hermenêutico da contemporaneidade.

Esse critério hermenêutico determina o compromisso ético das matérias jornalísticas, que não podem veicular informações vagas, meros rumores ou informações desprovidas de relação fática com a atualidade e que afetam a

personalidade do ser humano, seja por imperícia, negligência ou intencionalidade da Mídia.

Ainda sobre o Recurso Especial n. 1.334.097 – RJ, merece também destaque a inclinação constitucional à proteção da dignidade da pessoa humana apontada pelo Ministro Luís Felipe Salomão como critério hermenêutico na análise dos casos que se discute o direito ao esquecimento. Sustenta o Ministro Luís Salomão que tal critério de preponderância também se dá pela ideia filosófica de que o ser humano tem valor em si mesmo, que supera o das coisas, refletindo o seguinte posicionamento de Kant (2009).

“Agora eu afirmo: o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim. Todos os objetos das inclinações têm um valor apenas condicional, pois se não existissem as inclinações e as necessidades que nelas se fundamentam seria sem valor o seu objeto. As próprias inclinações, porém, como fontes das necessidades, tão longe estão de possuir um valor absoluto que as torne desejáveis em si mesmas, que muito pelo contrário, melhor deve ser o desejo universal de todos os seres racionais em libertar-se totalmente delas. Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres, cuja existência não assenta em nossa vontade, mas na natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, um valor meramente relativo, como meios, e por isso denominam-se coisas, ao passo que os seres racionais denominam-se de pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, portanto, nessa medida, limita todo o arbítrio (e é um objeto de respeito) (KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução: Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009, p. 58-59).”

No dispositivo da sentença do Ministro Luís, ao ponderar sobre liberdade de informação e os direitos da personalidade, entendeu-se pela aplicação do direito ao esquecimento, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, proteção à imagem, à honra e à intimidade, asseverando que, no caso concreto, poupar nome e imagem do autor não prejudicaria a informação a ser veiculada.

Assim entendeu o Ministro Luís Salomão:

“A despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. (...) Nem tampouco a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor

seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria melhor solução ao conflito.” (BRASIL, 2013)

A veiculação do fato com a individualização do autor foi considerada como uma segunda ofensa à sua dignidade, pois a primeira já ocorrera no período em que foi julgado como inocente. Reconheceu-se, portanto, o prejuízo suportado pelo indivíduo que teve fatos de sua vida passada repaginados, sem a sua autorização pessoal.

O segundo julgamento envolvendo o direito ao esquecimento de grande importância para o estudo do tema é o “Caso Aida Curi”. Trata-se do Recurso Especial nº 1.335.153 – RJ (2011/0057428-0), também de relatoria do Ministro Luís Salomão.

A lide foi oriunda da divulgação pelo programa “Linha Direta – Justiça” do homicídio da jovem Aída Curi em 1958. Os irmãos de Aída Curi entraram com ação judicial visando reparar os danos morais suportados alegando ter a emissora requerida reaberto as antigas feridas deixadas pelo crime, pedindo assim danos materiais pela exposição indevida da imagem da vítima sem a devida autorização.

Inicialmente, a ação foi julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau, não reconhecendo o direito ao esquecimento, sendo a referida decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Diante disso, os autores interpuseram o Recurso Especial também apreciado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse caso, o julgador dividiu a controvérsia em duas etapas: uma relativa à indenização pelas lembranças de eventos dolorosos do passado e a outra relacionada ao uso comercial da imagem de Aida Curi.

Reconheceu-se que, assim como aplicados aos condenados que cumpriram sua pena ou absolvidos de um processo-crime, as vítimas e seus familiares também merecem a mesma proteção dada pelo direito ao esquecimento por também estarem envolvidas indiretamente nos fatos, submetidos a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram dores inesquecíveis.

No caso da Aída Curi, o Ministro Luis Salomão entendeu que no crime de repercussão nacional, a vítima acaba se tornando elemento indissociável do delito em razão das peculiaridades e circunstâncias do delito, o que incapacita a narração do fato sem omitir os envolvidos. Assim salientou o Ministro Luis Salomão:

Tal pretensão significaria, em última análise, por exemplo, tenta retratar o caso Doroty Stang, sem Doroty Stang; o caso Vladimir Herzog, sem Vladimir Herzog, e outros tantos que permearam a história recente e passada do cenário criminal brasileiro.

Duas são as formas que o Ministro Salomão apontou para vislumbrar tal problemática do caso Aída Curi e buscar em seguida a solução.

1) A primeira forma, conforme o próprio julgador mencionou, retrata a relevância histórica do fato criminoso, impossibilitando a omissão dos envolvidos;

2) A segunda forma se dá em razão do próprio fato automaticamente estar ligado aos envolvidos, portanto, mesmo com sua omissão, seria sempre notória a identificação dos envolvidos. Seria como mencionar o crime dos “pais que joga os filhos pela janela do apartamento” e não se lembrar finalmente do caso Isabela Nardoni.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que apesar do direito ao esquecimento ser pertinente tanto para ofensor quanto para ofendido, no caso Aída Curi não seria possível deferi-lo para os autores, uma vez que o fato delituoso havia entrado para o domínio público, de modo que seria inviável narrar o caso do assassinato de Aida Curi sem mencioná-la.

Contudo, nesse caso em análise, verificou-se outra característica que se demonstra relevante para o estudo do direito ao esquecimento e suas técnicas de argumentação: a não vinculação direta com o dever de indenizar.

Entendeu nesse sentido o Ministro Luis Salomão que embora em determinados casos há de se reconhecer o direito ao esquecimento, ele não gera dever de indenizar em razão da ausência do abalo moral.

No que pese tal entendimento, aqui cabe uma crítica: o direito ao esquecimento, em si mesmo, só é pleiteado, em via de regra, nas seguintes situações:

- 1- Quando o abalo moral decorre de ameaça à lembrança de um fato pretérito que embora verídico, não possui interesse público e não seja permitido ou desejado pelo seu titular.
- 2- Ou quando o fato do passado, embora verídico desprovido de relevância social foi ou está sendo divulgado sem a autorização e desejo do indivíduo.

Nessas duas situações temos abalo moral que possui potencialidade para causar dano à pessoa, trazendo de volta à tona fatos até então superados com o decorrer do tempo. Contudo, conforme já dito alhures, o ilustre Ministro Luís Salomão, no julgamento do Recurso Especial nº 1.335.153 – RJ (Caso Aída Curi), o mesmo entendeu que apesar de ser reconhecido o direito ao esquecimento, tal deferimento não significa no reconhecimento do dever de indenizar, o que significa também não reconhecer o abalo moral.

Por fim, no caso Aída Curi, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que embora houvesse ilicitude e dever de indenizar nos casos em que o uso da imagem da pessoa é feito sem autorização por força do Enunciado da Súmula de n. 403 do STJ, que diz “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”, na referida situação, porém, não se evidenciou tal hipótese, uma vez que a reportagem da emissora não se revelou de forma vexatória ou degradante, segundo o Ministro Luís Salomão.

6 DISCUSSÃO

Segundo a crítica hermenêutica do especialista Pablo Martinez (2004, p. 151):

A solução para a resolução do conflito entre o direito à liberdade de expressão e informação e a proteção do direito ao esquecimento é tarefa extremamente complexa. Para tanto, passa-se ao exame da jurisprudência pertinente, para que, a partir dos critérios estabelecidos, se possa efetuar propostas e sugestões no intuito de conferir maior segurança e efetividade na consolidação e na aplicação do direito ao esquecimento.”

O *primeiro critério recorrente* no Judiciário sobre o direito ao esquecimento é o da *personalidade pública* (MARTINEZ, op. cit.). Esse critério considera que existe uma constante mitigação dos direitos da personalidade de pessoas públicas e celebridades. A base dessa mitigação paira sobre um “suposto interesse público” da informação.

O critério da pessoa pública permite então um abrandamento da esfera de proteção dos direitos individuais e personagens notórios, resultando em um posicionamento inseguro, sobretudo em razão da dificuldade de se determinar parâmetros precisos e coerentes sobre quem é a “pessoa pública”. Reflexos dessa incerteza são os confusos posicionamentos dados pelos tribunais brasileiros, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça, ora favorável (REsp nº 1.025.047 - 2008/0016673-2), ora contra ao abrandamento da proteção dos direitos individuais de pessoas públicas (REsp nº 706.769-RN - 2004/0168993-6).

O critério da pessoa pública gera uma insegurança jurídica, pois há o risco dessa mitigação proteger pessoas não notórias ou desprovidas de publicidade a partir de um falso interesse público.

De acordo com Pablo Martinez (op. cit., p.164):

Apesar de o conflito entre liberdade individual e informação já ter sido decidido por diversas vezes baseado unicamente no critério de “pessoa pública” esta análise mostra-se insuficiente e falha, principalmente levando-se em consideração a grandeza dos direitos fundamentais em cotejo.

O segundo critério recorrente é o de local público. Segundo Pablo Martinez (2014), tal critério se baseia na idéia de que qualquer fato pretérito, vídeo, informação ou dado do passado obtido em espaço público por si só é suficiente para autorizar sua ampla divulgação em razão da mitigação dos direitos da personalidade

em razão do interesse público. Tal posicionamento dos tribunais brasileiros é criticado por Pablo Martinez (2014, p. 164):

“Ocorre que a jurisprudência brasileira, em geral, entende que, se uma informação é obtida em local público, pode ser veiculada em virtude de ‘evidência’ de interesse público na informação, mitigando-se a proteção dos direitos da personalidade.”

Para chegar a tal posicionamento, o autor citou um julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 595600-SC), de Relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, o qual entendeu que se uma informação é obtida em local público, ela pode ser vinculada em razão de interesse público na informação.

“DIREITO CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. TOPLESS PRATICADO EM CENÁRIO PÚBLICO. Não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente a sua imagem. Se a demandante expõe em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução pela imprensa, uma vez que a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada. (BRASIL, 2004)

A dificuldade para se ponderar usando esse critério recorrente resulta na visão indiscriminada de “lugar público”, sem levar em consideração direitos da personalidade como a imagem e privacidade. É o que Pablo Martinez (op. cit.) critica quando o menciona que o referido critério não legitima a utilização de imagens de locais públicos sem o consentimento prévio da pessoa filmada.

Pablo Martinez (op. cit.) cita ainda posicionamento jurisprudencial que, diferentemente do REsp nº 595600-SC, de relatoria do Ministro Cesar Asfor, entende ser possível a proteção de direitos individuais incluindo a privacidade, independentemente do local que seja captada a informação. É o caso da acertada decisão proferida no julgamento da Apelação Cível nº 2005.001.17968, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de relatoria do Desembargador Antônio Saldanha Palheiro.

“PROGRAMA DE TELEVISÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. OFENSA À HONRA. DANO MORAL. Imagens vinculadas por órgão de divulgação (TV) de contido ofensivo à honra da autora. Dever de exigir prévia autorização à respectiva divulgação. Possível colidência de direitos fundamentais estabelecidos no artigo 5º da Constituição Federal. O Direito à informação, liberdade de expressão e manifestação intelectual contraposto ao direito à honra, privacidade e imagem. Harmonização para preservação da unidade da Constituição. Processo de ponderação de bens com sacrifício mínimo dos direitos questionados. Responsabilidade do órgão de imprensa pela notícia veiculada. Divulgação ofensiva e comprovadamente vexatória. Inexistência de colisão de direitos fundamentais, posto que não inserida no âmbito de proteção da liberdade de expressão à prática de ilícitos contra à

honra. Dever de indenizar os danos morais decorrentes. A indenização deve representar compensação razoável pelo constrangimento experimentado, cuja intensidade, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, deve ser considerada para fixação do valor. Majoração do valor indenizatório para que guarde compatibilidade com a extensão do dano. Negado provimento ao recurso autônomo e provimento parcial do recurso subordinado.” (BRASIL, 2005)

No julgamento dessa apelação, a fundamentação levou em conta que em relação à captação de imagens e dados em locais públicos para posterior vinculação midiática é indispensável a existência de evidente interesse público, entendendo no caso daqueles autos que a empresa televisiva apenas exibiu imagens que dizem respeito somente à vida particular do indivíduo, não existindo relevante interesse público que justificasse tal ato.

O terceiro critério recorrente no Judiciário brasileiro se concentra na *existência do crime* (ou na legitimidade da lembrança sobre o crime ocorrido no passado). Em regra, um crime por si só possui interesse público direto na sua divulgação pela imprensa em razão da gravidade e violação a ordem jurídica. Devido a isso, o direito ao esquecimento não é aplicável, posto que há presente a contemporaneidade, relevância social e âmbito de divulgação de um crime, não há o que se falar em proteção de direitos da personalidade em detrimento da liberdade de imprensa.

Ocorre que a existência de um fato delituoso ocorrido no passado não pode resultar numa perpetuação indiscriminada da informação de forma ilimitada e irrestrita. É o que Pablo Martinez (2014, p. 167) ressaltou da seguinte forma:

Não parece haver qualquer razoabilidade em se cogitar que toda e qualquer notícia, inclusive a existência de eventos criminosos, possa ser lembrada e relembada sem limitação temporal, sob pena de violação aos direitos fundamentais decorrentes da dignidade da pessoa humana.

O efeito colateral desse terceiro critério recorrente é o risco da frequente a divulgação de crimes de menor potencial ofensivo ou de relevância pública; que são lembrados de maneira que se transforme numa condenação perene, estendendo-se por um período infinitamente superior ao cumprimento da condenação penal.

Em suma, o direito ao esquecimento não pretende exatamente vedar informações passadas de crimes de ampla divulgação, assimilados na memória coletiva da sociedade por conta da peculiaridade do delito e de seus envolvidos, mas procura impedir a divulgação desarrazoada, desproporcional, atemporal,

desprovida de interesse público desses fatos pretéritos manipulados por comerciais ou ofensivos contra o direito da personalidade.

Na contra-argumentação do especialista Pablo Martinez (2014, p. 168) a respeito desse terceiro critério recorrente, temos as seguintes considerações:

“Neste diapasão, mesmo eventos criminosos podem ser alcançados pelo direito ao esquecimento, bastando para tanto a demonstração de que a divulgação da informação pretendida não acarreta à sociedade qualquer utilidade prática, em razão da ação do tempo, privilegiando-se, assim, a memória individual em detrimento do direito de informar.”

Criticando os critérios anteriores, Pablo Martinez (op. cit.) explica que assim como a simples informação da ocorrência de um crime não é fundamento único para sobrepor-se aos critérios da personalidade pública, local público e existência de crime, devendo, assim os tais, ser analisados sob a ótica do evidente interesse público. (MARTINEZ, 2014, p. 168)

Outro critério recorrente de ponderação é o *evento histórico*. Martinez (op. cit.) aduz que a ocorrência de um evento de grande comoção nacional, noticiado com ampla cobertura à época, em regra, seria motivo suficiente para subentender-se um relevante interesse público no caso, caso rememorado.

Importante destacar que a tutela da dignidade da pessoa humana, como critério de prevalência, torna o princípio da liberdade de imprensa absoluto na hipótese do fato histórico remeter à memória da sociedade, em eventos que servem de exemplo para a posteridade, como é o caso da Guerrilha do Araguaia, por exemplo.

Contra-argumentando, Pablo Martinez (2014, p. 171) assevera que a liberdade de informação não pode sobrepor-se de forma indiscriminada sobre a memória individual, sob pena de se caracterizar flagrante violação aos direitos individuais dos envolvidos no evento histórico, sobretudo os eventos criminosos do passado já resolvidos na Justiça. A justificativa desse contra-argumento é que geralmente os casos policiais do passado são retratados quando a penalização já foi liquidada na Justiça e a legislação ordinária prevê a proteção da privacidade, honra e imagem daquele indivíduo ex-apidado.

Relembrar eventos históricos penais e policiais dificulta a interação e reintegração do social do indivíduo. Rejeitando esse quarto critério, é oportuno

destacar que o cumprimento integral da pena por si só encerra, em muitos dos casos, o autêntico interesse público contido no fato criminoso.

Diante disso, não há razão para permitir a violação de direitos da personalidade por conta de eventos do passado. A aplicação desse quarto critério acarreta uma injustiça humana que poderia ser evitada.

Não se quer, obviamente, deixar de lado os registros crimes históricos que resultaram em verdadeiras violações aos direitos humanos e a própria dignidade da pessoa humana, dos quais devem ser mantidos para a posteridade, como grandes genocídios, atrocidades que atentaram contra a sociedade e o ser humano de tal forma que a rememoração de tais eventos serve como exemplo para que não venham esses casos a ser repetidos.

Nesses casos, o critério de prevalência vigora, pois o direito a memória coletiva possui superioridade sobre a memória individual, não somente pelo evento histórico, mas também pelo próprio direito ao esquecimento servir a indivíduos que cometeram atrocidades que resultaram em flagrantes violações aos direitos humanos e a sociedade.

Buscando uma interpretação progressista do direito ao esquecimento, Pablo Martinez (op. cit.) adicionou novos critérios de reflexão com o objetivo de enfrentar dar melhor segurança jurídica nos conflitos entre a memória coletiva e a memória individual.

O primeiro critério proposto pelo autor é o *domínio público*. Caracteriza-se pela possibilidade de serem divulgadas a informações pretéritas ou do dado pessoal considerando a sua licitude e prévio alcance de domínio público. Significa, portanto, que a divulgação de qualquer informação pela Mídia depende do requisito fundamental de pertencer ao domínio público no passado. Noutros termos, não podem fatos ou informações pretéritas serem vinculadas ou rememoradas sem apresentarem notório conhecimento público na época do ocorrido. Na interpretação jurídica, portanto, devem ser verificadas duas possibilidades: se o fato nunca foi anteriormente divulgado ou não foi de conhecimento público, conseqüentemente, prevalece a tutela do direito individual ao esquecimento; contudo, se o fato já foi vinculado no passado e diante de suas peculiaridades manteve-se no domínio público, com ampla exposição, notoriedade e interesse público, continua então, prevalecendo o direito social à informação.

Segundo palavras textuais do autor:

“Dessa forma, no momento da ponderação entre os direitos fundamentais em questão, duas serão as possibilidades: 1) a informação que se pretende divulgar nunca foi de domínio e conhecimento público, não havendo qualquer razoabilidade que fato pretérito desconhecido e já consolidado pelo tempo possa ser reavivado. Neste caso, encerra-se a ponderação e prevalecerá o direito ao esquecimento, impedindo-se a divulgação da exposição; 2) o fato que se pretende reavivar foi, em alguma época, de domínio público, com ampla exposição e notoriedade.” (MARTINEZ, 2014, 175)

Sendo o fato de domínio público, segue outro critério proposto que é a *preservação do contexto original da informação pretérita*. Ou seja, a informação do passado deve ser rememorada de forma que se contextualize com a atualidade. Isso deve ser feito porque o direito individual ao esquecimento, *a priori*, não tutela informações atuais ou recentes, simplesmente devido à notória relevância pública, tampouco permite que qualquer informação do passado seja lembrada fora do contexto atual ao modo que possa gerar danos ao indivíduo, como ocorreu no julgamento do Recurso Especial do “Caso Chacina da Candelária”.

Diante disso, verificando-se que não há contextualização dos dados ou fatos pretéritos com o presente, garante-se a proteção do direito ao esquecimento baseada no critério *da preservação do contexto original da informação pretérita*.

Segundo o autor:

“Por outro lado, cumpre destacar que a propagação de fato fora de contexto traduz-se em ilegalidade, em qualquer caso, ou seja, sendo a informação atual ou pretérita. Nesse esteio, é de se aplicar a proteção do direito ao esquecimento em caso de difusão do fato pretérito sem qualquer contextualização.” (MARTINEZ, 2014, p. 176)

O terceiro critério de proposto por Martinez (op. cit.) é o *da necessidade imprescindível da divulgação de dados que possuem potencial risco à direitos da personalidade*, sendo geralmente a defesa do nome, imagem, honra e privacidade sobre qualquer outro direito fundamental.

Sabe-se que o direito ao esquecimento tutela a memória individual, mas não visa de maneira alguma prejudicar o direito da memória coletiva, especialmente no que se refere à sua veiculação midiática. Portanto, o direito ao esquecimento não tem o condão de apagar fatos, mas sim avaliar a sua vinculação e circulação, protegendo o direito do indivíduo de querer ou não que ele seja lembrado ou então de decidir a forma e o mecanismo através dos quais essas informações críticas serão vinculadas na mídia.

Segundo Pablo Martinez (op. cit.):

“É preciso que se diga que a aplicação do direito ao esquecimento, quando impede a divulgação de fato pretérito, em nenhuma medida pode ser considerada como mecanismo de censura ou de manipulação do passado. Em realidade, trata-se de restringir o uso da informação em virtude de sua falta de interesse público, em razão da inutilidade concreta no contexto atual de fato pretérito e já esquecido e estabilizado na sociedade. Quando o interesse na informação for justificado, a divulgação será permitida e legítima.” (MARTINEZ, 2014, p. 184)

O quarto novo critério proposto por Martinez (op. cit.) diz respeito à *utilidade social da informação*, consubstanciado no efetivo interesse público. Esse critério deve ser tratado como fundamental e indispensável para se garantir a plena e legítima liberdade de informação. Contudo, não são raras as vezes que “efetivo interesse público” é confundido com a “curiosidade pública”. No intuito de diferenciar ambos os conceitos, dois são os aspectos que devem ser observados: um externo, que diz respeito às relações sociais e outro interno, que diz respeito ao seu caráter estritamente individual.

Tecendo comentários sobre a tutela do direito ao esquecimento em relação ao efetivo interesse público, Pablo Martinez (2014, p.184) assevera com sábia precisão que:

É preciso que se diga que aplicação do direito ao esquecimento, quando impede a divulgação de fato pretérito, em nenhuma medida pode ser considerada como mecanismo de censura ou de manipulação do passado. Em realidade, trata-se de restringir o uso da informação em virtude de sua falta de interesse público, em razão da inutilidade concreta no contexto atual de fato pretérito e já esquecido e estabilizado na sociedade. Quando o interesse na informação for justificado, a divulgação será permitida e legítima.

Outro novo critério de preponderância funcionaria para fazer a *distinção do interesse público do interesse do público*, podendo ser esse último guiado pelos sentimentos de ódio ou pela cega opinião pública, o que gera verdadeira afronta à dignidade da pessoa humana. Por outro lado, não é qualquer interesse público que justifica a divulgação jornalística; deve-se levar em consideração que a Imprensa e a liberdade de informação devem observar se o interesse social expressa a relevância social dos acontecimentos pretéritos. Percebe-se então que uma problemática do direito ao esquecimento na era da modernidade reflete o gradual e acelerado avanço da tecnologia midiática, através do “WhatsApp”, “Facebook”, “Twitter”, *blogs etc.* Agravando esse quadro, o direito ao esquecimento infelizmente ainda não possui lei que o regulamente.

Contudo, a ausência de uma legislação própria não afeta o reconhecimento desse direito da personalidade pela doutrina e jurisprudência, uma vez que encontra

perfeita guarida constitucional e humanista nos princípios gerais relacionados com os direitos da personalidade protetores da imagem, honra e privacidade. Destarte, o Estado Democrático de Direito deve garantir direitos da coletividade, em especial, o direito de informar e de ser informado, bem como a livre manifestação do pensamento, etc. Da mesma forma, a tutela da memória coletiva advém da Constituição, onde se encontram garantias e seus princípios balizadores.

CONCLUSÃO

O direito ao esquecimento, conforme visto pelos julgados do Superior Tribunal de Justiça e estudo dos doutrinadores do tema, sem dúvidas é revestido pelos discursos humanistas e existencialistas. Tal evidência é facilmente constatada na proteção que o instituto proporciona a memória individual e à pessoa humana, sobretudo com a tutela do direito ao esquecimento baseada nos princípios constitucionais e nos direitos da personalidade.

Os valores do direito ao esquecimento se preocupam com o indivíduo por meio da proteção do ser humano e da sua memória, haja vista que tal tutela visa garantir a permanência do cidadão no meio social sem que sofra danos ou acusações perenes que lhe resultariam em tamanha desgraça a ponto de que sua vida social seja dominada por prejuízos morais e sociais.

Os fatos inerentes ao direito do esquecimento são os fatos passados, desprovidos de utilidade pública, interesse ou relevância social, e para serem rememorados merecem a chancela do seu titular, pois deve ser garantido o direito do indivíduo de aceitar ou não a reprodução midiática do passado da pessoa.

As normas do direito ao esquecimento possuem regras, princípios e critérios. As regras do direito ao esquecimento são diretrizes que objetivam tutelar a memória individual, no sentido de ponderar o uso de dados e informações de cunho particular. Os princípios são os da proteção à honra, à privacidade, da memória individual e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana. Por sua vez, os critérios são estruturas procedimentais, por isso, orientam a o modo de avaliação e prática dos operadores do Direito. Os critérios de aceitação da causa pelo advogado apresentaram diretrizes e posições que ele pode aplicar em suas reflexões a fim de propor futuramente uma ação judicial. Nesse momento de reflexão, foram incluídos os seguintes aspectos: a repercussão na vida social do indivíduo, o valor humanista da causa, o discurso humanista e existencialista, e o tratamento histórico do tema através da jurisprudência.

Analisando empiricamente o posicionamento dos tribunais e da doutrina clássica, descobrimos também que o direito ao esquecimento atualmente é trabalhado por meio dos seguintes critérios recorrentes de reflexão: a) personalidade pública; b) local público; c) e existência de fato delituoso.

Contribuindo no debate do direito ao esquecimento, Pablo Martinez propôs que o direito ao esquecimento novos critérios de reflexão, sobretudo envolvendo os seguintes aspectos: a) o domínio público da informação; b) a preservação do contexto original de fato pretérito; c) a real necessidade de divulgação de fatos potencialmente violadores de direitos individuais; d) e utilidade da divulgação da informação consubstanciada no efetivo interesse público.

A consequência esperada desses novos critérios pode trazer, a *posteriori*, a convergência sobre a teoria e a prática do conceito do direito ao esquecimento nos tribunais, descartando a participação de uma súmula vinculante, que seria uma forma intervencionista e padronizadora da ordem hermenêutica institucionalmente imposta de cima para baixo, que não foi recomendada por esse estudo.

Existindo o problema potencial da antinomia entre dois conceitos fundamentais o direito ao esquecimento e o direito à memória social, os critérios apontados pelo autor Pablo Martinez como reflexão reforçam a autonomia hermenêutica de cada juiz.

Concluimos que a proposição desse autor não é uma solução definitiva e única no assunto, entretanto, os novos critérios de reflexão aqui indicados mostram que existe uma tentativa de solução de um problema fundamental que afeta a dinâmica do direito ao esquecimento que é especificamente antinomia do individualismo com o comunitarismo, direito individual da personalidade versus direito social à informação e memória. Como solução, os novos critérios apontados pelo autor Pablo Martinez procuram estimular a convergência das sentenças judiciais e o equilíbrio dos interesses público e privado nos limites do conceito do direito ao esquecimento, através dos critérios de ponderação, prevalência e preponderância. A ponderação é a técnica de decisão jurídica aplicável aos casos que envolvem conflitos de normas de mesma hierarquia, resolvendo-se por meio do sopesamento de tais direitos fundamentais, aplicando-se aquele com maior grau de satisfação jurídica. A prevalência é a superioridade de um direito fundamental sobre o outro, como é o caso do direito à proteção da memória histórica coletiva em face da memória individual. Já a preponderância é o caráter absoluto de um direito fundamental, do qual sobrepõe-se aos demais, como é o caso da dignidade da pessoa humana, sendo fonte primária de interpretação de todo o sistema jurídico, aplicável e balizador de todos os demais princípios e direitos constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Disponível em: < http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm >. Acesso em: 13 jan. 2017.

BAUMAN, Zugmint. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. Ed. Brasília: UnB, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Código Civil Lei nº 10.406, de Janeiro de 2002**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm > Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Código de Processo Penal Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm > Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Conselho da Justiça. Enunciado nº 576 da VII Jornada de Direito Civil**. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. 2015. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821> >. Acesso em: 15 jul. 2016.

_____. **Conselho da Justiça. Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil**. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. 2013. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142> >. Acesso em: 15 jul. 2016.

_____. **Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.334.097/RJ, Relator Min. Luis Felipe Salimão, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013**. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF >. Acesso em 20 jun. 2016.

_____. **Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.335.153/RJ, Relator Min. Luis Felipe Salimão, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013**. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237429&num_registro=20110057428&data=20130910&formato=PDF >. Acesso em 20 jun. 2016.

_____. **Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 801.109/DF, Relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/06/2012.** Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200501951627&dt_publicacao=12/03/2013 >. Acesso em 20 jun. 2016.

_____. **Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 595600/SC, Relator Min. Cesar Asfer Rocha, Quarta Turma, julgado em 13/09/2014.** Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19398367/recurso-especial-resp-595600-sc-2003-0177033-2-stj/certidao-de-julgamento-19398370> >. Acesso em 20 jun. 2016

_____. **Superior Tribunal de Justiça. AC n. 58151/PR, Relator Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, julgado em 06/05/2009.** Disponível em: < <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6904453/apelacao-civel-ac-58151-pr-20037000058151-6-trf4> >. Acesso em 20 jun. 2016.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível, processo nº 2005.001.17968, Rel. Des. Antônio Saldanha Pinheiro, 2ª Câmara Cível, julgado em 13/07/2005.** Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/juridencia/37643955/apelacao-apl-510120520128190042-rio-de-janeiro-petropolis-2-vara-civel> > Acesso em: 20 jun. 2016.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 5. Ed. Salvador: JusPODVIM, 2013.

FLEISCHER, Peter. **Foggy thinking about the right to oblivion.** Disponível em: < <http://peterfleisher.blogspot.com.br/2011q03/foggy-thinking-about-right-to-oblivion.html> >. Acesso em: 15 jul. 2016.

FONTES, Jamile Magalhães Barreto. **O direito ao (não) esquecimento como um direito humano.** Jus Navigandi, 2014.. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/31543/o-direito-ao-nao-esquecimento-como-um-direito-humano/3> >. Acesso em: 15 jun. 2016.

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do poder.** Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HALBWACHS, Maurice. **La memoria colectiva.** Tradução de Inés Sancho-Arroyo. Zaragoza: Presnas Universitárias de Zaragoza, 2004.

HART, Hebert. **O conceito de direito.** 5. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução: Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

MARTINEZ, Pablo Domingues. **Direito ao esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade da informação.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MONTARROYOS, Heraldo Elias de Moura. **Teoria Pluridimensional do Direito: variantes e aplicabilidade**. Jus Navigandi, 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21567/teoria-pluridimensional-do-direito-variantes-e-aplicabilidade/3>>. Acesso em 05 jul. 2016.

_____. **Teoria pluridimensional dos direitos humanos: uma proposição epistemológica aplicada ao estudo do Direito**. Jus Navigandi, 2013. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/24156/teoria-pluridimensional-dos-direitos-humanos> > . Acesso em 05 jul. 2016.

PAZZINATO, Carlos Henrique. **O direito ao esquecimento frente aos mecanismos de memória eterna**. Disponível em < <http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/download/316/184> > Acesso em: 15 jul. 2016.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação**. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Constitucional da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Fortaleza, 2014. Disponível em: < <http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf> >. Acesso em: 15 jul.2016.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Teoria Tridimensional do Direito – situação atual**. São Paulo: Saraiva, 1994.

RULLI JUNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio. **Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação**. Disponível em: < http://WWW.idbfdul.com/uploaded/files/RIDB_001_0419_0434.pdf > . Acesso em 15 jul. 2016.

SCARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet**. ConJur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>>. Acesso em: 12 abr. 2016.